



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO ABEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

LEI N.º 517/99, de 16 de agosto de 1999.

Dispõe sobre a política municipal da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO, Estado do Rio Grande do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - Para criação de programas de assistência social, de caráter supletivo, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.
- II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, de natureza deliberativa e controladora das ações, em todos os níveis de composição paritária, vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.



SEÇÃO II – Da competência do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I – Formular a política dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para consecução de ações, captação e aplicação de recursos.

II – Proceder registros, inscrições e alterações dos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município, nos termos do que estabelece a art. 90 e seguintes da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do adolescente.

III – Registrar as entidades governamentais e não governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida.

IV – Exercer o controle e a fiscalização da execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

V – Manter intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais que atuam na promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente no município.

VI – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, ouvido o Conselho Tutelar, quanto às condições de vida das crianças e dos adolescentes.

VII – Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes orçamentárias e no orçamento municipal, aprovados pela Câmara Municipal, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

VIII – Elaborar o seu regimento interno.

IX – Disciplinar a gestão do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

X – Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente.

XI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

XII – Declarar vago o posto de Conselheiro Tutelar, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei.

XIII – Constituir comissões técnicas para assessoramento em estudos e trabalhos específicos.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO ABEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654.0001-87

SEÇÃO III – Dos membros do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 7º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 06 (seis) membros, sob a presidência da Prefeita Municipal, tendo a seguinte composição:

- a) Entidades Governamentais:
- Gabinete do Prefeito;
 - Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Entidades não Governamentais:
- Igreja Católica;
 - Fundação Donatile Costa;
 - Igreja Evangélica.

Parágrafo 1º - Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os representantes das entidades não governamentais serão indicados pelas respectivas entidades representativas da sociedade civil organizada.

Parágrafo 3º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV – Do mandato dos conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente

Art. 9º - Os membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – Da criação e natureza do fundo

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II – Da competência do fundo



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO ABEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654.0001-87

Art. 11º - Compete ao Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com as resoluções do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12º - O Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III - Dos recursos do fundo

Art. 13º - O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente se constitui de:

- a) Dotação consignada anualmente no orçamento do município;
- b) recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) doações de entidades nacionais, internacionais voltadas para o atendimento da criança e do adolescente;
- e) valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- f) outros recursos que lhe forem destinados;
- g) rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

Parágrafo 1º - Os recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente serão depositados em conta única e especial.

Parágrafo 2º - A utilização dos recursos financeiros do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, será definida através do plano de aplicação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.



CAPÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I – Da criação e da natureza do Conselho Tutelar

Art. 14º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e humanos cedidos pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II – Da escolha dos conselheiros

Art. 15º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – reconhecida idoneidade moral;

III – residir no município;

IV – efetivo compromisso com a garantia de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições coordenadas pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente e, fiscalizadas pelo Representante do Ministério Público.

Parágrafo 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente regulamentar, através de resolução, todo o processo de escolha, registro de candidatos, forma e prazo para impugnação e, proclamação dos escolhidos.

SEÇÃO III – Da competência do Conselho Tutelar

Art. 16º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8.069/90 de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei 8.069/90 – Estatuto da criança e do adolescente.

SEÇÃO IV – Do exercício da função e da remuneração do conselheiro tutelar

Art. 18º - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar da criança e do adolescente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, através do Gabinete do Prefeito, que será exercida por 05 (cinco) membros, escolhidos nos termos da Lei Federal 8.069/90 de 13 de julho de 1990, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO ABEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654.0001-87

Art. 19º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até final julgamento definitivo.

Parágrafo único - O Conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função.

Art. 20º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de ato de nomeação assinado pelo Prefeito e termo de posse do Conselheiro, em que constem suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 21º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente definirá, através de resolução, a forma de trabalho e regime de plantões e/ou sobreaviso a que se sujeitarão os Conselheiros tutelares, sem prejuízo do integral respeito à Lei Federal 8.069/90 e legislação municipal aplicável.

Art. 22º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá à título de remuneração o valor equivalente ao Cargo em Comissão CC-3 do município, vedada qualquer acumulação, podendo entretanto optar pela remuneração de seu cargo no seu órgão de origem.

Parágrafo único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

SEÇÃO V - Das substituições, da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 23º - Os Conselheiros tutelares serão substituídos por suplentes, escolhidos na mesma ocasião dos titulares, nos casos de: renúncia, falecimento ou perda de mandato e ainda por ocasião de licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 24º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente de suas funções por um período superior a 30 (trinta) dias, ou condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato de forma irreversível o Conselheiro que descumprir as suas atribuições previstas no Estatuto da criança e do adolescente.

Parágrafo 2º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante processo administrativo, com intervenção do Representante do Ministério Público, assegurada a ampla defesa.

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante do cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO ABEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - A instalação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente a que se refere o artigo 5º desta Lei, será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, momento em que será eleita a Comissão Executiva.

Parágrafo único – As entidades a que se refere o art. 7º, alínea “b” desta Lei, promoverão, de comum acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo de escolha para a indicação dos seus representantes junto ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 27º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal tomarão providências no sentido de tornar público o Estatuto da criança e do adolescente e esta Lei, de modo a permitir sua ampla divulgação na sociedade civil.

Art. 28º - As despesas com a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente e do Conselho Tutelar, correm à conta da dotação a ser incluída no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Avelino(RN), 16 de agosto de 1999

Neide Suely M. Costa
NEIDE SUELY MUNIZ COSTA
Prefeita Municipal